

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0600305-34.2022.6.26.0000 (PJe) - São Paulo - SÃO PAULO
RELATOR: JUIZ MARCIO KAYATT

IMPETRANTE: GUSTAVO BONINI GUEDES

PACIENTE: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO, SERGIO FERNANDO MORO

Advogados do(a) PACIENTE: PATRICIA MARINHO DA CUNHA - PR74934, YANKA CRISTINE BARBOSA - PR106091, TIAGO JEISS KRASOVSKI - PR45009, RODRIGO GARCIA SALMAZO - PR34931, LUIS FELIPE CUNHA - SP438188, LUANA DA SILVA NADOLNY - PR94791, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR - PR63390, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441, CAMILA COTOVICZ FERREIRA - PR0063569, RODRIGO GAIAO - PR0034930, GUSTAVO BONINI GUEDES - SP439254

Advogados do(a) PACIENTE: PATRICIA MARINHO DA CUNHA - PR74934, YANKA CRISTINE BARBOSA - PR106091, TIAGO JEISS KRASOVSKI - PR45009, RODRIGO GARCIA SALMAZO - PR34931, RODRIGO GAIAO - PR0034930, LUIS FELIPE CUNHA - SP438188, LUANA DA SILVA NADOLNY - PR94791, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR - PR63390, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441, CAMILA COTOVICZ FERREIRA - PR0063569, GUSTAVO BONINI GUEDES - SP439254

IMPETRADO: MM. JUIZ(A) DA 05ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO (JARDIM PAULISTA))

DECISÃO Nº 208

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **GUSTAVO BONINI GUEDES** em favor de **ROSÂNGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO** e de **SERGIO FERNANDO MORO**, contra decisão do Juízo da 05ª Zona Eleitoral de São Paulo, proferida nos autos da RP nº 0600062-75.2022.6.26.0005, no sentido de manter o trâmite de inquérito policial que fora instaurado para investigar suposto delito criminal (art. 289 do Código Eleitoral) praticado pelos pacientes.

O impetrante aduz que os pacientes requereram a transferência dos seus domicílios eleitorais para São Paulo, providência administrativa essa que culminou na instauração de inquérito policial pelo Ministério Público Eleitoral a fim de se apurar a prática do tipo previsto pelo art. 289 do Código Eleitoral, resultando na autuação da Representação nº 0600062-75.2022.6.26.0005, perante o JUÍZO DA 5ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO, e do Inquérito nº 2022.0034198- SR/PF/SP, perante a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO.

Lembra que, paralelamente, o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores insurgiu-se contra o deferimento da transferência do domicílio eleitoral do paciente Sergio Fernando Moro, ao argumento de que

não houve prova suficiente da existência de vínculos suficientes ao reconhecimento do seu domicílio, tampouco de sua residência em São Paulo, tendo esta e. Corte Regional dado provimento ao recurso para cancelar a transferência do título eleitoral daquele paciente.

Embora o recurso tenha sido provido para cancelar a transferência de domicílio do paciente, afirma que o acórdão em questão - notadamente os dois votos divergentes e até mesmo o voto vencedor - teria afastado a má-fé no caso, razão pela qual os pacientes postularam o trancamento do inquérito policial, com fundamento na inexistência de justa causa pela falta de indícios mínimos aptos a justificar a continuidade da movimentação do aparato persecutório estatal, notadamente o dolo, pressuposto para o reconhecimento da subsunção ao tipo penal.

Porém, o pleito foi indeferido pelo Juízo da 05ª Zona Eleitoral de São Paulo, sob o argumento de “*ser necessária a apuração dos fatos em prol do princípio in dubio pro societate, bem como que este Tribunal Regional Eleitoral não afastou de forma expressa o dolo na conduta do PACIENTE SERGIO FERNANDO MORO, tendo como fundo a independência entre as instâncias criminais e cíveis*”, o que ensejou a impetração da presente ação constitucional.

Neste contexto, defende que “*de plano se verifica a atipicidade dos fatos e consequente ausência de justa causa para a continuação das apurações, que, diante de tudo já verificado, servirá tão somente para constranger os PACIENTES ao longo de sua tramitação, pois ao final, consoante já verificado por este Regional, não restará presente a má-fé dos PACIENTES, sem a qual não haverá condenação, segundo posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral*”.

Deste modo, requer a concessão de medida liminar a fim de suspender o Inquérito Policial Eleitoral nº 0600062-75.2022.6.26.0005 (2022.034198-SR/PF/SP) até posterior deliberação por este Tribunal Regional Eleitoral. No mérito, pugna pela concessão da ordem de Habeas Corpus para que seja determinado o imediato trancamento do Inquérito Policial Eleitoral em virtude da atipicidade das condutas apuradas, nos termos do artigo 648, inciso I, do Código de Processo Penal.

Vistos até o ID nº 64110600.

É o relatório.

O *habeas corpus* é instituto que visa a proteger o direito de quem sofra, ou esteja sendo ameaçado de sofrer, violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. E, na espécie preventiva, é necessário que o receio ou a iminência de prisão seja efetiva e real, baseada em fatos concretos.

Ademais, a liminar em *habeas corpus* mostra-se necessária quando comprovado o justo receio, não mero e infundado temor de que possa advir medida que cause prejuízo a direito do interessado.

No caso, o impetrante pede a suspensão do andamento do inquérito policial instaurado contra os pacientes, sob a justificativa de que não há justa causa para a continuidade do procedimento, especialmente pela atipicidade dos fatos e pela inexistência de demonstração mínima de dolo na conduta.

De uma análise perfunctória dos autos, própria desta fase de cognição, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada.

Com efeito, conquanto o crime de inscrição fraudulenta de eleitor não demande nenhuma finalidade eleitoral específica para sua configuração, e, portanto, dispense a demonstração de qualquer liame doloso específico, as razões invocadas sugerem, ao menos em um exame superficial, que o requerimento de transferência eleitoral não se deu por meio de um expediente ardil (dolo genérico), residindo, neste ponto, a plausibilidade do direito invocado.

Neste aspecto, importante consignar que, por ocasião do julgamento do julgamento do recurso eleitoral 0600053-16.2022.6.26.0005, bem como ao longo de todo o ali processado, em momento algum provou-se, ou mesmo chegou-se a alegar, eventual conduta ardilosa dos impetrantes.

Com efeito, o não acolhimento do pedido de transferência do domicílio eleitoral do impetrante Sérgio teve por fundamento único e exclusivo a compreensão da maioria dos integrantes da Corte de que o mesmo não

se desincumbiu de provar o vínculo efetivo com o pretendido domicílio para o qual pretendia se transferir.

Aliás, o próprio relator fez constar de seu voto que não se estava ali a atribuir ao Sr. Sérgio Moro qualquer conduta de má-fé.

No que se refere a impetrante Rosângela, imperioso dizer que, ao menos até o presente momento, sequer houve alguma impugnação da transferência de seu domicílio eleitoral.

De mais a mais, o prosseguimento dos procedimentos acaba por representar perigo de lesão ao direito dos pacientes de não serem objeto de investigações destituídas de justa causa, o que, em tese, pode caracterizar constrangimento ilegal.

Diante do exposto, presentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar a suspensão do Inquérito Policial Eleitoral nº 0600062-75.2022.6.26.0005 (2022.034198-SR/PF/SP) até deliberação do mérito do presente *writ* por este Tribunal Regional Eleitoral.

Oficie-se, com urgência, à autoridade tida como coatora para que preste as informações atualizadas e pormenorizadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria Regional Eleitoral para que se manifeste no mesmo prazo, tudo nos termos do art. 80-B do Regimento Interno desta e. Corte Regional.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARCIO KAYATT

Relator